

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/043628.

RECORRENTE: F ANDRADE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA EPP.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: R002610552.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inciso I do CTB. “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em ate 20%”, Arguição do Art. 281, parágrafo único, inciso II do CTB. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R002610552**, ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0, na data de 08/05/2023, na Rodovia BA099, Km 11,1 - sentido decrescente – CAMAÇARI/Bahia.

O Recorrente apresenta como matéria legal a ser guerreada a suposta inobservância ao prazo legal determinado pelo Art. 281, § único, inc. II do CTB.

Por sua vez, o Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer a nulidade do Auto de Infração de Trânsito – AIT.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, Percebe-se do “Relatório de Auto de Infração – Extrato” que a Notificação de Autuação de Infração – NAI dirigida ao proprietário do veículo foi expedida dentro do trintídio legal, o que condiz a previsão do **art. 4º, § 1º da Resolução 918/22 do CONTRAN**, vez que a (NAI) foi expedida pelo **Órgão Autuador (SEINFRA/SIT)** em **07/06/2023**, ou seja, 30 dias após a lavratura do Auto de Infração, ocorrida em, **(08/05/2023)**.

Quanto à fundamentação recursal no artigo 281 do CTB, mais detidamente no inciso II do parágrafo único, pede-se mais cuidado do Recorrente ao verificar tal prazo, pois conforme explicitado, este fora regularmente respeitado.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo Agente autuador de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Quando, desta forma e por este motivo voto para **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando SUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R002610552**, lavrado contra **F ANDRADE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA EPP**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. R002610552**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 13 de Agosto de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI